

OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AOS BENS DE CULTURA

Dandara Christine Alves de Amorim¹

Catarini Vezetiv Cupolillo²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é analisar a democratização do acesso aos bens culturais a fim de promover a diversidade cultural, a inclusão social e o desenvolvimento cultural de uma sociedade. Existem diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para alcançar essa democratização. Para maior efetividade, a implementação eficaz das políticas públicas e leis exigem uma abordagem multidisciplinar e a colaboração entre governos, instituições culturais, criadores e a sociedade em geral para democratizar o acesso igualitário aos bens culturais aos cidadãos. O Estado desempenha um papel essencial ao designar agências responsáveis pela proteção do patrimônio cultural, supervisionando a implementação das leis e coordenando esforços de preservação. Instrumentos jurídicos podem impor restrições ao uso e intervenções em locais protegidos, com sanções para violações. A pesquisa visa, assim, analisar os dispositivos legais e abordar as políticas públicas para a valorização da cultura, embasando-se em pesquisa bibliográfica para construir o referencial teórico.

Palavras- chave: Cidadão; Direito; Legislação; Patrimônio Cultural; Proteção.

LEGAL INSTRUMENTS FOR THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO CULTURAL GOODS

ABSTRACT: The objective of this work is to analyze the democratization of access to cultural goods in order to promote cultural diversity, social inclusion and the cultural development of a society. There are several legal instruments that can be used to achieve this democratization. For greater effectiveness, the effective implementation of public policies and laws requires a multidisciplinary approach and collaboration between governments, cultural institutions, creators and society in general to democratize equal access to cultural goods for citizens. The State plays an essential role by designating agencies responsible for protecting cultural heritage, overseeing the implementation of laws and coordinating preservation efforts. Legal instruments can impose restrictions on use and interventions in protected locations, with sanctions for violations. The research aims, therefore, to analyze legal provisions and address public policies for the valorization of culture, based on bibliographical research to build the theoretical framework.

Keywords: Citizen; Right; Legislation; Cultural heritage; Protection.

¹Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

² Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). e-mail: catarinicupolillo@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O artigo desenvolvido irá passar por dois processos, onde o primeiro concentra-se na reflexão teórica, que abordará os conceitos de bens culturais e da legislação pertinente sobre a proteção do patrimônio cultural inseridos no ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente, as políticas de promoção e valorização da cultura em nosso País.

Os cidadãos desempenham um papel crucial na proteção do patrimônio cultural. A conscientização da importância do patrimônio cultural e da necessidade de preservá-lo é fundamental. As ações individuais, como não vandalizar monumentos e relatar atividades suspeitas, contribuem para a proteção do patrimônio. No Brasil têm leis específicas para a proteção do patrimônio cultural. Essas leis podem variar em abrangência e detalhamento, mas geralmente incluem disposições para a conservação, restauração e uso adequado de locais e objetos de valor cultural.

No nosso país os bens culturais são tombados, registrados e inventariados, de acordo com classificação em diferentes níveis de importância, o que pode influenciar as medidas de proteção aplicadas. Nesse sentido, cabe ao Estado designar agências ou órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural, entidades que supervisionam a implementação das leis e regulamentos, além de coordenar esforços de preservação.

Os instrumentos jurídicos de proteção do patrimônio cultural podem impor restrições ao uso e às intervenções em locais e objetos protegidos. Isso pode incluir regulamentos para obras de restauração, adaptação ou construção em áreas próximas a monumentos. As leis que asseguram o patrimônio cultural normalmente estabelecem sanções para violações, que podem incluir multas, penalidades criminais e outras medidas punitivas.

Diante desse contexto, a pesquisa visa analisar os dispositivos legais que protegem o patrimônio cultural, bem como abordar as políticas públicas para a valorização da cultura, para isso buscou a pesquisa bibliográfica para embasar o referencial teórico.

2. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Para Souza Filho (1999), a partir da segunda guerra mundial organismos internacionais passaram a desenvolver especial proteção para o patrimônio cultural da humanidade por meio de convenções e acordos para a preservação dos conjuntos de bens representativos de cada povo. Os valores culturais de um País, assim como sua identidade são representados por bens culturais materiais ou imateriais que se tornam protegidos pelo ordenamento jurídico, visando asseverar os fatos memoráveis da história de uma nação, seja por

seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Segundo Chuva (2015, p. 25), o bem cultural pode ser atribuído como patrimônio quando tem significado e sentido para um grupo, como fonte de diversidade e garantia da tradição. Posto isso, todo patrimônio se constitui por meio de carga simbólica, sendo classificado como material e imaterial, conforme as categorias apresentadas pela legislação brasileira. Para a historiadora Márcia Chuva (2020), “tratar o patrimônio, é tratar o direito à memória e de sujeitos que foram silenciados”.

Nesse contexto, cabe destacar as observações de Márcia Chuva sobre patrimônio:

Na atualidade, a área do patrimônio engloba um conjunto significativo de questões de ordem política, de relações de poder, de campos de força e âmbitos do social. Anteriormente alheio a essa prática, hoje o patrimônio toma em consideração questões relativas à propriedade intelectual, ao meio ambiente, aos direitos culturais, aos direitos difusos, ao direito autoral, ao impacto cultural causados pelos grandes empreendimentos, além dos temas já tradicionais, como aqueles que envolvem questões de urbanismo e uso do solo, expansões urbanas sobre áreas históricas decadentes, questão habitacional em áreas históricas urbanas e, principalmente, os limites que o tombamento impõe à propriedade privada. (Chuva, 2012, p. 155).

Para a autora Márcia Sant’Anna (2009), no Brasil o ponto de vista sobre a natureza do patrimônio deu-se na década de 1930 com

projeto elaborado pelo poeta modernista Mário de Andrade. No projeto pioneiro, Andrade descrevia as categorias das artes arqueológicas e ameríndia, demonstrando as lendas, a medicina e culinária indígena, a música, os contos, os provérbios, os ditos e outras manifestações da cultura popular.

Todavia, a visão futurista de Mário de Andrade não chegou a ser codificada em termos legais, vez que a legislação vigente de 1937 previa o tombamento somente para bens materiais. Para o Iphan, Aloísio Magalhães tornou-se outra personalidade marcante na classificação do patrimônio imaterial no País, diante de vários trabalhos de registros de manifestações culturais realizados com experiência no Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) e na Fundação Nacional Pró-Memória. Nesse sentido, enfatiza Márcia Sant’Anna:

A principal herança desse período foi a introdução, na Constituição Federal, de um conceito mais largo de patrimônio, que incluiu os bens de natureza material e imaterial “portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. (Sant’anna, 2009, p. 55).

A Constituição Federal de 1988 (art. 216), menciona que o patrimônio cultural brasileiro é formado pelos “bens de natureza material e imaterial, classificadores de referência à identidade, à ação, à memória de diversos grupos, tomados individualmente ou

em conjunto”, reconhecendo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como conjunto de bens culturais que estão na história/memória de uma sociedade.

Destarte, Abreu e Chagas (2009, p. 13), afirmam que a Constituição Federal de 1988, inseriu em seus artigos 215 e 216 a competência ao poder público com colaboração da comunidade a promoção e preservação do patrimônio cultural brasileiro, destacados os bens de natureza material e imaterial, tomados de modo individual ou em conjunto que remetem à memória de diferentes grupos que formaram nossa sociedade. Com intuito de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, além de promover o incentivo e a valorização das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Devido a tutela do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais preconizados na Constituição Federal de 1988, a autora Soares (2009), salienta que cabe ao Poder Público fornecer, assim como manter as condições essenciais para que as manifestações culturais sejam praticadas e preservadas com

liberdade pelos grupos, já que no Estado Democrático brasileiro, a comunidade ou indivíduo que residem no País tem direito à preservação do patrimônio cultural para as presentes e futuras gerações, conforme vejamos no texto constitucional:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Em 2000 foi promulgado o Decreto nº 3.551 estabelecendo o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, objetivando preservar e valorizar as manifestações culturais que são fundamentais para a identidade do povo brasileiro. O registro de bens culturais de natureza imaterial é uma forma de reconhecimento e proteção das expressões culturais presentes em nosso País, visto que são considerados fundamentais para a preservação da memória coletiva e da diversidade cultural de uma nação.

Para o Decreto nº 3.551/2000, são considerados bens culturais de natureza imaterial as práticas, os conhecimentos, as celebrações, os rituais, as festas, as músicas, as danças, as formas de expressão cênicas e outras manifestações que constituem o patrimônio cultural brasileiro. O processo de registro dos bens imateriais é realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

(IPHAN), órgão responsável pela preservação do patrimônio cultural no Brasil. O IPHAN avalia as propostas de registro apresentadas pela comunidade detentora dos bens culturais e decide sobre a sua inclusão no registro.

Nessa conjuntura, no ano de 2003 a Unesco aprovou a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgado no Brasil em 2006 por meio do Decreto nº 5.753/06, apresentando a definição de patrimônio cultural imaterial:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (Brasil, Decreto nº 5.753/06, artigo 2).

Nota-se, que o conceito de patrimônio imaterial mencionado no Decreto nº 5.753/06 evidenciou incluir as manifestações culturais representativas por comunidades e grupos, como

os indígenas, negros, imigrantes, bem como as classes populares em geral, considerando a diversidade cultural e a garantia do desenvolvimento sustentável, observando os processos de globalização e de transformação social.

O Decreto nº 5.753/06 reconhece que “as comunidades, em especial as indígenas desempenham um importante papel na produção, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, enriquecendo a diversidade cultural e a criatividade humana”, preconizando no art. 1º, alínea b “o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos”, já que o "patrimônio cultural imaterial", se manifesta em particular nos seguintes campos:

Tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; expressões artísticas; práticas sociais, rituais e atos festivos; conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo e técnicas artesanais tradicionais. (Brasil, Decreto nº 5.753/06, artigo 2).

Constata-se, que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), tenciona preservar e dar continuidade às tradições orais ameaçadas de desaparecimento, buscando enfatizar os detentores de saberes, conhecimentos e práticas, assim como condicionar a reprodução e transmissão para as futuras gerações.

Nessa esteira, a Constituição Federal (1988, art. 231), capítulo VIII, identifica que aos

indígenas são assegurados sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, reconhecendo o respeito aos conhecimentos culturais e às práticas tradicionais, já que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007, p.3), preocupa-se em resguardar o patrimônio imaterial devido ao fato dos povos indígenas terem sofrido injustiças históricas da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos.

Na mesma linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. 27), reconhece o direito de todo ser humano de participar livremente da vida cultural da comunidade, bem como usufruir das artes, do progresso científico, produção literária ou artística, ponderando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e na igualdade de direitos que visem promover o progresso social.

Em suma, os instrumentos jurídicos desempenham um papel fundamental na democratização do acesso aos bens de cultura. A legislação de proteção ao patrimônio cultural e leis de incentivo à cultura são exemplos de instrumentos que visam garantir o acesso e a preservação do patrimônio cultural, dado que é por meio desses instrumentos que se busca preservar os valores e identidade cultural de um povo.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A VALORIZAÇÃO DA CULTURA

A valorização da cultura por meio de políticas públicas é fundamental para preservar, promover e enriquecer a diversidade cultural de um país ou região, já que as políticas visam fortalecer a identidade cultural, apoiar os artistas e criadores, e proporcionar acesso amplo e igualitário à cultura para todos os cidadãos.

Para tanto, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1966, ratificado pelo Brasil instituiu ao Estado a adoção de medidas para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e cultura (art.15). Na mesma linha, a Constituição Federal de 1988 discorre sobre a promoção e a difusão da cultura, fazendo constar no art. 215 da Carta Magna que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

No ano de 1991 foi promulgado a Lei nº 8.313 prescrevendo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), conhecida como Lei Rouanet, em homenagem ao Secretário de Cultura, professor Sérgio Paulo Rouanet. A Lei nº 8.313/91 estabelece mecanismos de incentivo fiscal para projetos culturais, permitindo que empresas e indivíduos destinem parte do Imposto de Renda para financiar projetos nas áreas de artes cênicas, música, literatura, artes visuais, cinema, entre outros segmentos culturais. Os projetos culturais

que desejam obter financiamento através do PRONAC precisam passar por um processo de aprovação e acompanhamento pelo Ministério da Cultura, que avalia a relevância e viabilidade das ações.

A Lei Rouanet, estabelece a execução dos projetos e ações culturais que concretizam os princípios da Constituição Federal. Para tanto, como políticas públicas para a valorização à cultura, a legislação preconiza a integração de conteúdos culturais nos currículos escolares, a promoção de programas educativos que incentivem a compreensão e apreciação da cultura local e global, bem como o desenvolvimento de atividades extracurriculares que explorem a diversidade cultural; o financiamento técnico para artistas, escritores, músicos, cineastas e outros criadores culturais, incluindo bolsas, subsídios, residências artísticas, financiamento de projetos culturais e feiras de arte.

A Lei nº 8.313/91, ainda dispõe sobre a conservação e restauração de monumentos históricos, sítios arqueológicos, museus e acervos culturais; promoção de ações que preservem as tradições, línguas e práticas culturais ancestrais, assim como de eventos culturais acessíveis, como festivais, exposições, peças de teatro e concertos; o desenvolvimento de espaços culturais públicos, como teatros, bibliotecas, centros culturais e cinemas; a criação de programas de incentivo à leitura,

como feiras de livros, clubes de leitura e bibliotecas comunitárias. Apoio à produção literária local e à tradução de obras estrangeiras.

A integração da cultura nas estratégias de turismo, destacando os atrativos culturais e históricos de uma região. Isso pode impulsionar a economia local ao mesmo tempo em que valoriza a identidade cultural. A promoção da participação e expressão cultural de grupos historicamente marginalizados, incluindo povos indígenas, comunidades afrodescendentes, LGBTQ+, pessoas com deficiência e outros.

Produção de filmes, documentários e conteúdo audiovisual que reflitam a diversidade cultural e social. Estímulo ao uso da tecnologia para a disseminação da cultura, como plataformas digitais de acesso a obras e produções culturais. Espaços de diálogo e intercâmbio entre diferentes grupos culturais, visando ao entendimento mútuo, à resolução de conflitos e à construção de uma convivência harmoniosa. Criação de mecanismos de incentivo fiscal para empresas que apoiem projetos culturais, bem como a alocação de recursos públicos para financiar ações culturais.

É importante ressaltar que a implementação efetiva de políticas públicas de valorização da cultura requer planejamento estratégico, consulta e participação ativa da sociedade civil, monitoramento constante e avaliação dos resultados alcançados. Além disso, as políticas devem observar as

necessidades específicas de cada contexto cultural, levando em consideração a diversidade e a complexidade das expressões culturais.

Nesse contexto, Scifoni (2015, p. 202) pronuncia sobre a necessidade de ações significativas por meio de uma “nova pedagogia, que não se atrele aos manuais, guias ou cartilhas, que oriente um modo de fazer, mas que tenha como princípio uma visão crítica do passado e da memória oficial”. Apenas a partir dessa percepção é possível obter novos caminhos entre a comunidade e seus bens culturais, tal como na própria formação de cidadãos ativos no processo de reconhecimento e valorização da cultura.

Segundo Tolentino (2016, p. 44), “atuar com a educação patrimonial é, sobretudo, fazer uma reflexão [...] não atuar de forma passiva em relação a um patrimônio [...] É necessário compreender o patrimônio de uma forma crítica”, em vista disso, para que haja ações efetivas no que diz respeito à Educação Patrimonial é fundamental romper com a tradição da alfabetização cultural, que inviabiliza memórias e identidades, e reforça discursos etnocêntricos e coloniais, promovendo consequentemente o silenciamento de uma ampla riqueza patrimonial.

4. A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AOS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS

A universalização do acesso aos bens e

serviços culturais é um tema crucial na sociedade contemporânea o qual busca promover a equidade, a diversidade e o enriquecimento cultural para todos os indivíduos, independentemente de sua origem, classe social ou condição econômica. Esse processo envolve a garantia de que todos tenham a oportunidade de participar e usufruir das diversas expressões culturais, contribuindo assim para uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Os direitos culturais, assim como os direitos sociais, econômicos, coletivos ou das coletividades integram os direitos fundamentais da segunda geração e que foram introduzidos no constitucionalismo a partir do século XX, em virtude dos princípios da igualdade e das reflexões de ideologia antiliberal (Bonavides, 2001). Os direitos culturais encontram-se dispostos nos art. 216 e 216-A da Constituição, de modo que este último merece destaque por tratar a respeito da universalização do acesso aos bens e serviços culturais, o qual é um dos princípios do Sistema Nacional da Cultura visando pela produção e difusão de bens culturais.

O Sistema Nacional da Cultura representa um método colaborativo de gestão e promoção que envolve a União, estados, municípios e a sociedade civil. Este sistema visa impulsionar o desenvolvimento humano, social e econômico, assegurando o pleno exercício dos

direitos cultura.

O acesso universal à cultura é fundamental para o desenvolvimento humano, pois a cultura desempenha um papel essencial na formação da identidade, na promoção do diálogo intercultural e no estímulo à criatividade. Portanto, garantir que todos tenham acesso aos bens e serviços culturais significa promover o pleno exercício dos direitos culturais, reconhecidos internacionalmente como parte integrante dos direitos humanos.

Um dos principais desafios para a universalização do acesso cultural é superar as barreiras econômicas e sociais que impedem o envolvimento de certas camadas da população. A desigualdade econômica pode se manifestar na falta de recursos para participar de eventos culturais, adquirir obras de arte, ou até mesmo ter acesso a livros, filmes, música e outras formas de expressão cultural. Portanto, políticas públicas que visem reduzir essas disparidades são cruciais.

Além disso, é necessário considerar as barreiras geográficas e infraestruturais. Em muitas regiões, especialmente em áreas rurais ou em países em desenvolvimento, a falta de instituições culturais, como teatros, museus e bibliotecas, limita o acesso da população a experiências culturais enriquecedoras, sendo que a expansão e o fortalecimento dessas infraestruturas são essenciais para garantir a universalização do acesso.

A democratização da cultura também passa pela promoção da diversidade e inclusão. Isso implica em dar visibilidade e apoio a expressões culturais de grupos minoritários, indígenas, povos ribeirinhos e sertanejos, entre outros, combatendo estereótipos e preconceitos. A representatividade nas produções culturais é fundamental para que todos se sintam representados e tenham suas histórias contadas.

No contexto digital, a tecnologia desempenha um papel crucial na ampliação do acesso aos bens culturais. Plataformas online, streaming, e iniciativas de digitalização de acervos contribuem para que as obras culturais alcancem um público global. Contudo, é importante garantir que o acesso à tecnologia seja equitativo, evitando a criação de novas formas de exclusão digital.

Em síntese, a universalização do acesso aos bens e serviços culturais é um objetivo que não apenas enriquece a vida individual, mas também fortalece os laços sociais e promove uma sociedade mais justa e inclusiva. Requer esforços coordenados entre governos, instituições culturais, sociedade civil e setor privado para superar as barreiras existentes e garantir que a riqueza cultural esteja ao alcance de todos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a proteção ao patrimônio cultural é uma preocupação

fundamental para garantir a preservação e a valorização das manifestações culturais, históricas e artísticas de uma sociedade. Essa proteção visa salvaguardar os bens culturais que são considerados importantes para a identidade e memória de uma comunidade ou nação.

A criação de inventários e registros detalhados de bens culturais é essencial para monitorar e proteger o patrimônio cultural. Esses registros ajudam a identificar e documentar os itens valiosos, permitindo um melhor planejamento de ações de preservação. A restauração e a conservação adequadas são vitais para manter a integridade física dos bens culturais. Isso pode envolver ações como reparos, limpeza, reforço estrutural e a utilização de técnicas especializadas para preservar a autenticidade dos objetos ou estruturas.

À vista disso, recursos financeiros e apoio governamental são fundamentais para sustentar projetos de preservação do patrimônio cultural. Isso pode incluir subsídios, financiamento para projetos específicos e incentivos fiscais para proprietários de bens culturais. É importante ter mecanismos de monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento das leis e regulamentos de proteção ao patrimônio cultural. Isso envolve a supervisão de atividades de construção, restauro ou modificação que possam afetar os bens culturais.

A proteção ao patrimônio cultural desempenha um papel fundamental na

preservação da história, da diversidade cultural e da identidade de uma sociedade. Através de esforços contínuos e colaborativos, é possível assegurar que as gerações presentes e futuras possam desfrutar e aprender com as riquezas culturais que nos foram legadas.

Do exposto, a conceituação e classificação dos direitos culturais é reflexo daquilo que é socialmente aprendido e transmitido, fortalecendo o desenvolvimento e identidade humana, de modo que a preservação da cultura, estabelecida no âmbito constitucional, é moldada pelas políticas culturais, as quais transformam a realidade por meio de estímulos e programas sociais, abrangendo toda a diversidade e movimentos culturais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Regina, CHARGAS, Mário (orgs). **Memória e Patrimônio**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.313/91**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 3.551/2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, Cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá Outras Providências.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

CHUVA, Márcia (2020). **Patrimônio Cultural em perspectiva decolonial: historiando concepções e práticas.** In Alice Duarte (ed.), Seminários DEP/FLUP, v.1. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras/DCTP, p. 16-35.

CHUVA, Márcia. **Da referência cultural ao patrimônio imaterial: introdução à história das políticas de patrimônio imaterial no Brasil.** In REIS, Alcenir Soares dos & FIGUEIREDO, Betania Gonçalves. Patrimônio Imaterial em perspectiva. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. pp.25-49.

IPHAN. **Inventário Nacional de Referências Culturais: manual de aplicação.** Apresentação Célia Maria Corsino. Introdução de Antônio Augusto Arantes Neto. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2000.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

SANT'ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural: novos instrumentos de reconhecimento e valorização.** ABREU, Regina & CHARGAS Mário (orgs). Memória e Patrimônio. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

SCIFONI, Simone. Patrimônio. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. **Para repensar a Educação Patrimonial** In: PINHEIRO, Adson R. S. (Org.). Cadernos do patrimônio cultural: Educação patrimonial. Fortaleza: Secultfor: Iphan, 2015, p. 195-205.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e Proteção Jurídica.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

TOLENTINO, Átila. **O que não é educação patrimonial: cinco falácias sobre seu conceito e sua prática.** In: BRAGA, E. O.; TOLENTINO, A. (Org.). Educação patrimonial: políticas, relações de poder e ações afirmativas. IPHAN-PB: Casa do Patrimônio da Paraíba, 2016, p.38 – 48. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/caderno_tematico_educacao_patrimonial_05.pdf >.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial,** 2003.